



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Resolução nº 6/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001.

Resolução nº 7/2002:

Ratifica o Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, assinado em Blantyre, Malawi em 14 de Agosto de 2001, pelos Chefes de Estado e do Governo da SADC

Resolução nº 8/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Suécia, assinado em Maputo aos 23 de Outubro de 2001.

Resolução nº 9/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001.

Resolução nº 10/2002:

Ratifica o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos, assinado em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2001.

Resolução nº 11/2002:

Reconduz Vicente Mebunia Veloso para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique, Empresa Pública.

CONSELHO DE MINISTROS

Resolução nº 6/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República Popular da China, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China, assinado em Maputo aos 10 de Julho de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República Popular da China (daqui em diante designado por "Partes Contratantes");

Desejando criar condições favoráveis para um maior fluxo de investimentos realizados por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante; e

Reconhecendo que o encorajamento e protecção recíproca de tais investimentos vão estimular o desenvolvimento de iniciativas empresariais e aumentar a prosperidade nos territórios de ambas as Partes;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO I

Definições

1. Neste Acordo,

(a) "Investimento" significa todo o tipo de bens investidos em conformidade com as leis e regulamentos da Parte Contratante em cujo território o respectivo empreendimento de negócio é realizado, e em particular, embora não em exclusivo, inclui:

- (i) Propriedade móvel bem como outros direitos com relação a propriedade tais como hipotecas, garantias ou caução;
- (ii) Participações, obrigações, acções e quaisquer outras formas de participação numa empresa;
- (iii) Direitos a dinheiro, ou ao cumprimento de obrigações de valor económico associado a um investimento;

- (iv) Direitos de propriedade industrial e intelectual, em particular os direitos de autor, patentes, marcas comerciais, *Know-how*, e *good will*;
 - (v) Concessões de negócios, conferidas pela lei ou sob contrato permitido pela lei, incluindo concessões para pesquisar, cultivar, extrair ou explorar recursos naturais.
- (b) “Rendimentos” significa o montante gerado por um investimento e em particular, embora não em exclusivo, o lucro, juros, mais-valias, dividendos, *royalties* e outros proveitos legítimos;
- (c) “Investidor” significa para cada Parte Contratante:
- (i) Pessoas naturais que possuem nacionalidade de uma Parte Contratante em conformidade com a legislação dessa Parte Contratante;
 - (ii) Entidades económicas, incluindo empresas, sociedades, associações, parcerias e outras organizações, constituídas e registadas ao abrigo das leis e regulamentos de cada Parte Contratante e domiciliados nessa Parte Contratante, independentemente se elas visam o lucro ou não e se de responsabilidade limitada ou não.

2. Qualquer mudança na forma em que os bens são ou foram investidos não afecta a sua natureza como investimentos para os fins deste Acordo.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimento

1. Cada Parte Contratante deverá encorajar os investidores da outra Parte Contratante a realizarem investimentos no seu território e admitir tais investimentos em conformidade com as suas leis e regulamentos.
2. Os investimentos feitos por investidores de cada uma das Partes Contratantes deverão gozar de protecção e segurança constante no território da outra Parte Contratante.
3. Sem prejuízo às suas leis e regulamentos, nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar medidas injustificadas ou discriminatórias contra a administração, manutenção, uso, usufruto e disposição dos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante.
4. Sujeito às leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá prestar assistência e facilidades para a obtenção de vistos de entrada e autorizações de trabalho a nacionais da outra Parte Contratante envolvidos em actividades ligadas aos investimentos feitos no território dessa Parte Contratante.

ARTIGO 3

Tratamento dos investimentos

1. Os investimentos e rendimentos dos investidores de cada Parte Contratante deverão sempre receber um tratamento justo e equitativo.
2. Sem prejuízo às suas leis e regulamentos, cada Parte Contratante deverá atribuir aos investimentos e rendimentos de tais investimentos do investidor da outra Parte Contratante um tratamento não menos favorável que aquele atribuído aos investimentos e rendimentos dos seus próprios investidores.
3. Nenhuma Parte Contratante deverá sujeitar os investimentos e rendimentos de tais investimentos dos investidores da outra Parte Contratante a tratamento menos favorável que aquele atribuído a investimentos e rendimentos de investidores de qualquer terceiro Estado.

4. As disposições dos parágrafos 2 e 3 não deverão ser interpretados como obrigando qualquer das Partes Contratantes para alargar aos investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio que resulte de:

- (a) Qualquer união aduaneira, área de comércio livre, mercado comum ou qualquer acordo internacional similar ou arranjos transitórios que levem a tal união aduaneira, área de comércio livre ou mercado comum de que qualquer das Partes Contratantes é membro;
- (b) Qualquer acordo ou arranjo internacional referente no seu todo ou principalmente à tributação;
- (c) Qualquer acordo ou arranjo internacional que visa facilitar o comércio fronteiriço.

ARTIGO 4

Expropriação

1. Os investimentos dos investidores de cada uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não deverão ser nacionalizados, expropriados ou sujeitos a medidas que tenham efeitos equivalentes a nacionalização ou expropriação excepto para fins públicos, ao abrigo dos procedimentos legais internos, numa base não discriminatória e contra compensação. Tal compensação deverá ser igual pelo menos ao valor de mercado do investimento expropriado imediatamente antes da expropriação ter sido tornada pública. A compensação deverá incluir os juros à taxa normal do mercado até à data do pagamento, ser feita sem demora, e ser efectivamente realizável.

2. O investidor afectado pela expropriação terá o direito, ao abrigo da lei da Parte Contratante que executa a expropriação, a uma imediata revisão, pelo tribunal de justiça ou outro fórum independente e imparcial dessa Parte Contratante, do caso da expropriação e do valor do investimento em conformidade com o princípio referido no parágrafo 1.

ARTIGO 5

Compensação de perdas

1. Aos investidores de cada Parte Contratante cujos investimentos no território da outra Parte Contratante sofram perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, revolta, insurreição ou distúrbios no território da última Parte Contratante deverão ser atribuídos pela última Parte Contratante tratamento, quanto à restituição, indemnização, compensação ou outra forma de resolução, que não seja menos favorável do que aquele que a última Parte Contratante atribui aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

2. Sem derogar as disposições do parágrafo 1 deste artigo, os investidores de uma Parte Contratante que, em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofram perdas no território da outra Parte Contratante resultantes de:

- (a) Requisição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante, agindo ao abrigo e dentro do âmbito dos dispositivos legais relacionados com as suas competências, deveres e estruturas de comando; ou
- (b) Destruição da sua propriedade pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante que não tenha sido causada no decorrer de uma acção de combate ou que não era necessitada pela situação ou observação de qualquer exigência legal, deverão ter direito à restituição ou compensação, que não seja menos favorável que aquela que a última Parte Contratante atribui aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado.

ARTIGO 6

Transferência de investimentos e rendimentos

1 Cada Parte Contratante deverá, sujeito às respectivas leis e regulamentos, garantir aos investidores da outra Parte Contratante a transferência dos seus investimentos e rendimentos tidos no seu território, incluindo:

- (a) Lucros, dividendos, juros e outros proventos legítimos;
- (b) Produto obtido da venda total ou parcial ou da liquidação dos investimentos;
- (c) Pagamentos referentes a um acordo de empréstimo com relação a investimentos;
- (d) Royalties em relação ao previsto no parágrafo (iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 1;
- (e) Pagamentos da assistência técnica, honorários de serviço técnico ou honorários de gestão;
- (f) Pagamentos relacionados com projectos de empreitada; e
- (g) Ganhos dos nacionais da outra Parte Contratante que trabalham em relação a um investimento no seu território.

2. Nada no parágrafo 1 deste artigo deverá afectar a livre transferência da compensação paga ao abrigo dos artigos 4 e 5 deste Acordo.

3. A transferência mencionada acima deverá ser feita em moeda livremente convertível e à taxa de câmbio do mercado em vigor na Parte Contratante receptora dos investimentos e à data da transferência.

ARTIGO 7

Resolução de disputas entre um investidor e uma parte contratante

1. Quaisquer disputas jurídicas entre um investidor de uma Parte Contratante e a outra Parte Contratante com relação a um investimento no território da outra Parte Contratante deverá, sempre que possível, ser resolvida amigavelmente através de negociações entre as partes em disputa.

2. Se a disputa não poder ser resolvida através de negociações dentro de um período de seis meses, qualquer das Partes em disputa terá o direito de submeter a disputa ao tribunal competente da Parte Contratante receptora do investimento.

3. Qualquer disputa, se não for resolvida durante o período de seis meses após recurso a negociações, conforme o previsto no parágrafo 1 deste artigo, deverá ser submetida a pedido de uma das partes ao:

- (a) Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (ICSID) ao abrigo da Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, feita em Washington a 18 de Março de 1965;
- (b) Um tribunal arbitral *ad hoc*, ressalvado, que a Parte Contratante envolvida na disputa possa requerer que o investidor em questão esgote o processo de revisão administrativa interna previsto nas leis e regulamentos daquela Parte Contratante antes da submissão da disputa ao processo de arbitragem anteriormente mencionada.

Todavia, se o investidor em questão tiver recorrido ao procedimento especificado no parágrafo 2 deste artigo, as disposições deste parágrafo não deverão ser aplicadas.

4 Sem prejuízo do parágrafo 3 deste artigo, o tribunal arbitral *ad hoc* referido no parágrafo 3, (b) deverá ser constituído para cada caso individual da seguinte forma: cada parte da disputa deverá nomear um árbitro, e estes dois deverão escolher um nacional de um terceiro Estado com relações diplomáticas com ambas as Partes Contratantes para presidir. Os dois primeiros árbitros deverão ser nomeados dentro de um período de dois meses a partir da data em que qualquer das partes da disputa tiver notificado a outra parte o pedido de arbitragem por escrito, e o Presidente deverá ser escolhido dentro de um período de quatro meses a contar da recepção de tal pedido. Se, dentro do período acima especificado o tribunal não tiver sido constituído, qualquer das partes da disputa poderá convidar o Secretário-Geral do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos para proceder às devidas nomeações.

5. O tribunal arbitral *ad hoc* deverá determinar os seus próprios procedimentos. O tribunal pode, no decurso da determinação do procedimento, tomar como base de orientação as Regras de Arbitragem do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos.

6. O tribunal arbitral referido nas alíneas (a) e (b) do n.º 3 deste artigo deverá chegar a sua sentença por maioria de votos. Tal sentença será final e vinculativa para ambas as partes da disputa. Ambas as Partes Contratantes deverão comprometer-se à execução da sentença.

7. O tribunal arbitral referido nas alíneas (a) e (b) do n.º 3 deste artigo deverá decidir em conformidade com a lei da Parte Contratante na disputa que tenha recebido o investimento, inclusive em respeito às suas regras de conflito de leis, às disposições deste Acordo bem como os princípios aplicáveis do direito internacional.

8. Cada parte da disputa deverá suportar os encargos do árbitro por si nomeado e da sua representação no processo de arbitragem. Os encargos do Presidente e do tribunal serão suportados em partes iguais pelas partes da disputa.

ARTIGO 8

Disputa entre as partes contratantes

1. Qualquer disputa entre as Partes Contratantes no que concerne à interpretação ou aplicação deste Acordo deverá, se possível, ser resolvida através de negociações entre os governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não poder ser resolvida dentro de um período de seis meses a partir da data em que tais negociações tiverem sido solicitadas por qualquer das Partes Contratantes, a mesma poderá, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, ser submetida a um tribunal arbitral *ad hoc*.

3. Tal tribunal arbitral deverá ser formada para cada caso individual e da seguinte forma: dentro de dois meses a contar da data da recepção do pedido de arbitragem, cada Parte Contratante deverá nomear um membro para o tribunal. Os dois membros deverão por sua vez escolher um nacional de um terceiro Estado que, aprovado pelas duas Partes Contratantes, será nomeado para presidir ao tribunal. O Presidente será nomeado dentro de dois meses a contar da data da nomeação dos outros dois membros.

4. Se dentro dos períodos especificados no parágrafo 3 deste artigo as nomeações necessárias não tiverem sido feitas, qualquer Parte Contratante pode, na ausência de qualquer outro acordo, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para proceder às nomeações necessárias. Se o Presidente for nacional de uma das Partes Contratantes ou por outra razão estiver

impedido de exercer tais funções, o Vice-Presidente do Tribunal Internacional de Justiça deverá desempenhar tais funções. Se o Vice-Presidente for nacional de uma das Partes ou se ele também estiver impedido de exercer tais funções, o membro do Tribunal Internacional de Justiça que vier a seguir na herarquia e que não seja nacional de uma das Partes e não esteja impedido de exercer tais funções deverá ser convidado a fazer as devidas nomeações.

5. O tribunal arbitral deverá tomar cada decisão através da maioria de votos. Tal decisão será vinculativa para ambas as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar os encargos do seu próprio membro do tribunal e da sua representação nas deliberações de arbitragem. Os encargos com o Presidente e restantes encargos deverão ser suportados em partes iguais pelas Partes Contratantes. O Tribunal pode, contudo, na sua decisão deliberar que uma elevada proporção dos custos seja suportada por uma das duas Partes Contratantes, e a sua sentença será vinculativa para e executado por ambas as Partes Contratantes. O tribunal deverá determinar os seus próprios procedimentos.

ARTIGO 9

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou seu agente indicado proceder a um pagamento a um seu investidor ao abrigo de uma indemnização concedida com relação a um investimento feito no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá reconhecer a cessão de todos os direitos e reclamações do investidor indemnizado à primeira Parte Contratante ou seu agente indicado, por lei ou por transações legais, e que a primeira Parte Contratante ou seu agente indicado tem o direito de exercer por virtude de sub-rogação quaisquer tais direitos à mesma medida que o investidor indemnizado.

ARTIGO 10

Aplicação de outras normas

1. Se as disposições da lei de qualquer das Partes Contratantes ou obrigações ao abrigo do direito internacional que existam no presente ou que venham a ser estabelecidos posteriormente entre as Partes Contratantes, em acréscimo ao presente Acordo, contem normas, sejam genéricas ou específicas, que atribuam a investimentos e rendimentos dos investidores da outra Parte Contratante direitos a um tratamento mais favorável do que aquele concedido por este Acordo, tais normas deverão, na medida que sejam mais favoráveis, prevalecer sobre o presente Acordo.

2. Cada Parte Contratante deverá, contudo, honrar quaisquer obrigações a que tenha aderido com relação a investimentos feitos por investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 11

Âmbito do Acordo

O presente Acordo deverá aplicar-se:

1. No caso da República Popular da China, a todos os investimentos feitos quer antes quer depois da entrada em vigor deste Acordo e que tenham sido recebidos de acordo com as leis e regulamentos da República Popular da China; e

2. No caso da República de Moçambique, a todos os investimentos feitos quer antes, quer depois da entrada em vigor

deste Acordo em conformidade com a Lei n.º 4/84, de 18 de Agosto, ou ao abrigo da Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, ou ao abrigo de qualquer legislação subsequente em vigor sobre investimentos na República de Moçambique.

ARTIGO 12

Relações entre as partes Contratantes

As disposições deste Acordo deverão aplicar-se independentemente da existência ou não de relações diplomáticas ou consulares entre as Partes Contratantes.

ARTIGO 13

Consultas

1. Os representantes das Partes Contratantes deverão reunir de tempos em tempos com vista a:

- (a) Rever a implementação deste Acordo;
- (b) Fazer a troca de informação legal e oportunidades de investimentos;
- (c) Resolver disputas que surjam a partir dos investimentos;
- (d) Avançar propostas de promoção de investimentos;
- (e) Estudar outros assuntos relativos a investimentos.

2. Quando qualquer das Partes Contratantes solicitar consultas sobre quaisquer matérias constantes do parágrafo 1 deste artigo, a outra Parte Contratante deverá responder de imediato e as consultas deverão ser realizadas de forma alternada em Beijing e Maputo.

ARTIGO 14

Entrada em vigor, duração e término

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra e de imediato quando os seus respectivos requisitos constitucionais para a entrada em vigor deste Acordo tiverem sido cumpridos. O Acordo deverá entrar em vigor na data a seguir à da recepção da última notificação.

2. O Acordo deverá permanecer em vigor por um período de dez anos. Daí em diante, o mesmo deverá continuar em vigor até à expiração de doze meses contados a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes tiver entregue notificação por escrito da terminação deste Acordo à outra Parte Contratante.

3. Com relação a investimentos aprovados e/ou feitos antes da data da notificação sobre a terminação deste Acordo entrar em vigor, as disposições dos artigos 1 a 13 deverão permanecer em vigor com relação a tais investimentos por mais um período de dez anos contados a partir da data ou por um período mais longo conforme previsto ou acordado no contrato em questão ou na aprovação dada ao investidor.

4. Em Testemunho, os subscritores abaixo, devidamente autorizados, assinaram este Acordo em Maputo, aos 10 dias de Julho do ano de 2001. Em duplicado e em línguas portuguesa, chinesa e inglesa, sendo todos os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência entre os três textos deste Acordo o texto em língua inglesa deverá prevalecer.

Pelo Governo da República de Moçambique. — A Ministra do Plano e Finanças, *Lusa Dias Diogo*. — Pelo Governo da República Popular da China, *Ilegível*.

Resolução nº 7/2002

de 26 de Fevereiro

O Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, assinado pelos Chefes de Estado e de Governo da SADC, a 4 de Agosto de 2001, visa entre outros objectivos a promoção da paz e a segurança na Região.

Considerando que a República de Moçambique é signatária do Protocolo da SADC sobre Política, Defesa e Segurança;

Considerando ainda a necessidade de se dar cumprimento ao disposto no artigo 17 do referido Protocolo, que preceitua que o mesmo será sujeito a ratificação pelos signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais;

Nestes termos, e ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, assinado em Blantyre, Malawi em 14 de Agosto de 2001, pelos Chefes de Estado e de Governo da SADC, cujo texto vai em anexo a presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Protocolo da SADC sobre Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança

Preâmbulo

Nós, os Chefes de Estado e/ou de Governo de:

República da África do Sul.

República de Angola.

República do Botswana.

República Democrática do Congo.

Reino do Lesoto.

República do Malawi.

República das Maurícias

República de Moçambique.

República da Namíbia.

República das Seychelles.

Reino da Suazilândia.

República Unida da Tanzânia.

República da Zâmbia.

República do Zimbábue.

Tomando em consideração a decisão da SADC de criar o Órgão de Cooperação nas Áreas de Política, Defesa e Segurança, decisão essa apresentada no Comunicado de Gaborone datado de 28 de Junho de 1996;

Norando o artigo 9 do Tratado que estabelece o Órgão;

Tendo em mente que o Capítulo VIII da Carta das Nações Unidas reconhece o papel dos mecanismos regionais na resolução de questões relacionadas com a manutenção da paz e segurança internacionais;

Reconhecendo e reafirmando os princípios de respeito estrito pela soberania, igualdade soberana, integridade territorial, independência política, boa vizinhança, interdependência, não agressão e não interferência nos assuntos internos de outros Estados;

Relembrando a Resolução de 1964 da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana, que declara que todos os Estados Membros se comprometem a respeitar as fronteiras existentes à data da independência nacional;

Reafirmando ainda a responsabilidade primária do Conselho de Segurança das Nações Unidas na manutenção da paz e segurança internacionais, e o papel do Órgão Central do Mecanismo da Organização da Unidade Africana para Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos;

Convictos de que a paz, a segurança e as fortes relações políticas são elementos cruciais na criação de um ambiente conducente à cooperação e integração regionais;

Convictos ainda de que o Órgão constitui um quadro institucional apropriado pelo qual os Estados Membros poderão coordenar as políticas e actividades nas áreas de política, defesa e segurança;

Determinados a concretizar a solidariedade, a paz e a segurança na Região através de estreita cooperação em matéria de política, defesa e segurança;

Desejosos de garantir que a estreita cooperação em matéria de política, defesa e segurança promova em todas as circunstâncias a resolução pacífica de litígios pela negociação, a conciliação, a mediação ou a arbitragem;

Agindo em conformidade com o artigo 10º A do Tratado;

Acordamos no seguinte:

ARTIGO 1

Definições

1. No Presente Protocolo, os termos e as expressões definidos no artigo 1 do Tratado da SADC terão a mesma interpretação, salvo se o contexto exigir o contrário.

2. No presente Protocolo, salvo se o contexto exigir outra interpretação:

“Estado Parte” designa um Estado Membro que ratificou ou aderiu ao presente Protocolo.

“ISDSC” designa o Comité Inter-estatal de Defesa e Segurança;

“ISPDC” designa o Comité Inter-estatal de Política e Diplomacia;

“Presidente” designa o Presidente do Órgão;

“Signatário” designa um Estado Membro que assina o Protocolo;

ARTIGO 2

Objectivos

1. O objectivo geral do Órgão é promover a paz e a segurança da Região.

2. O Órgão tem os objectivos específicos seguintes:

a) Proteger os povos da Região e salvaguardar o desenvolvimento da Região contra a instabilidade resultante da ausência do estado de direito, de conflitos intra-estatais, de conflitos e de agressão inter-estatais;

b) Promover a cooperação política entre os Estados Partes e o desenvolvimento de valores e instituições políticos comuns;

- c) Formular abordagens comuns de política externa sobre questões de interesse mútuo e promover colectivamente essa política nos fóruns internacionais;
- d) Promover a coordenação e a cooperação regionais em questões relativas à segurança e defesa, e estabelecer os mecanismos conexos convenientes a esse fim;
- e) Antecipar, conter e resolver por meios pacíficos os conflitos inter-estatais e intra-estatais;
- f) Considerar acções coercivas em conformidade com o direito internacional e como recurso de última instância quando os meios pacíficos não têm sucesso;
- g) Incentivar o estabelecimento de instituições e práticas democráticas no seio dos territórios dos Estados Partes, e encorajar o cumprimento dos direitos universais do homem como previsto nas Cartas e Convenções da Organização da Unidade Africana e das Nações Unidas, respectivamente;
- h) Considerar o estabelecimento da capacidade de segurança colectiva e concluir um Pacto de Defesa Mútua que responda à ameaças militares externas;
- i) Estabelecer uma cooperação estreita entre os serviços da polícia e de segurança de Estado dos Estados Partes visando:
 - (i) O combate à criminalidade transnacional; e
 - (ii) A promoção de uma abordagem comunitária para a segurança interna;
- j) Observar as Convenções e Tratados das Nações Unidas, da Organização da Unidade Africana e os demais Tratados e Convenções Internacionais relativos ao controlo de armas, desarmamento e relações pacíficas entre os Estados e encorajar os Estados Partes a implementá-los;
- k) Desenvolver a capacidade das forças de defesa nacional na manutenção da paz, coordenar a participação dos Estados Partes em operações internacionais e regionais de manutenção da paz; e
- l) Desenvolver a capacidade regional em matéria de gestão de calamidades e de coordenação da assistência humanitária internacional.

ARTIGO 3

Estruturas

1. O Órgão é uma instituição da SADC e responde perante a Cimeira.
2. O Órgão é constituído pelas seguintes estruturas:
 - a) O Presidente do Órgão;
 - b) Um Comité Ministerial;
 - c) Um Comité Inter-estatal de Política e de Diplomacia (ISPDC);
 - d) Um Comité Inter-estatal de Defesa e Segurança (ISDSC); e
 - e) Todos os outros mecanismos que possam vir a ser criados por qualquer dos Comités Ministeriais.
3. A Troika aplicar-se-á ao Órgão e consistirá de:
 - (a) O Presidente do Órgão;
 - (b) O Presidente sucessor que será o Vice-Presidente do Órgão; e
 - (c) Presidente cessante.

ARTIGO 4

Presidente do Órgão

1. A Cimeira elegerá de forma rotativa um Presidente e um Vice-Presidente, de entre os membros da Cimeira. O mandato de Presidente da Cimeira e de Vice-Presidente não deverão ser exercidos em simultâneo com o cargo de Presidente do Órgão.
2. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente do Órgão são de um ano, respectivamente.
3. O Presidente do Órgão consultará a Troika da SADC e responderá perante a Cimeira.
4. O Presidente é responsável pela orientação política em geral e pela concretização dos objectivos do Órgão.
5. O Presidente pode solicitar a qualquer Comité Ministerial do Órgão relatórios sobre qualquer matéria no âmbito da sua competência.
6. O Presidente pode solicitar a qualquer Comité Ministerial do Órgão que examine qualquer matéria no âmbito da sua competência.
7. O Presidente pode solicitar ao Presidente da SADC que apresente para discussão qualquer questão que necessite de ser examinada pela Cimeira.

ARTIGO 5

Comité Ministerial

1. O Comité Ministerial é constituído pelos Ministros responsáveis pelos negócios estrangeiros, pela defesa, pela segurança pública e pela segurança de Estado de cada um dos Estados Partes.
2. O Comité é responsável pela coordenação do trabalho do Órgão e das suas estruturas.
3. O Comité responde perante o Presidente.
4. O Comité é presidido por um Ministro do mesmo país do Presidente eleito por um mandato de um ano, numa base rotativa.
5. O Presidente do Comité deverá convocar pelo menos uma reunião por ano.
6. O Presidente do Comité, quando necessário, pode convocar outras reuniões do Comité Plenário Ministerial segundo solicitação do ISPDC ou do ISDSC.
7. O Comité pode submeter qualquer matéria relevante ao ISPDC e ISDSC e pode solicitar-lhes relatórios.

ARTIGO 6

Comité Inter-Estatal de Política e Diplomacia

1. O ISPDC é constituído pelos Ministros responsáveis pelos negócios estrangeiros de cada Estado Parte.
2. O ISDPC desempenha as funções necessárias à concretização dos objectivos do Órgão relativos a política e diplomacia.
3. O ISDPC é responsável perante o Comité Ministerial sem prejuízo da sua obrigação de informar regularmente o Presidente.
4. O ISDPC é presidido por um Ministro do mesmo país do Presidente, com o mandato de um ano e numa base rotativa.
5. O Presidente do ISDPC deverá convocar pelo menos uma reunião por ano.
6. O Presidente do ISDPC pode convocar as reuniões que julgar necessárias ou que forem solicitadas por outro Ministro membro do Comité.
7. O ISDPC pode criar os mecanismos que achar necessários ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 7

Comité Inter-Estatal de Defesa e Segurança

1. O ISDSC é constituído pelos Ministros responsáveis pela defesa, pela segurança pública e pela segurança do Estado de cada um dos Estados Partes.

2. O ISDSC desempenha as funções necessárias à concretização dos objectivos do Órgão relativos à defesa e à segurança, e assumirá os objectivos e funções do actual Comité Inter-Estatal de Defesa e Segurança.

3. O ISDSC é responsável perante o Comité Ministerial sem prejuízo da sua obrigação de informar regularmente o Presidente.

4. O ISDSC é presidido por um Ministro do mesmo país do Presidente com o mandato de um ano e numa base rotativa.

5. O Presidente do ISDSC deverá convocar pelo menos uma reunião por ano.

6. O Presidente do ISDSC pode convocar outras reuniões que julgar necessárias ou que sejam solicitadas por outro Ministro membro do ISDSC.

7. O ISDSC manterá em operação os Sub-Comités de Defesa, Segurança do Estado e Segurança Pública e outras estruturas subordinadas ao actual Comité Inter-Estatal de Defesa e Segurança.

8. O ISDSC pode criar outros mecanismos que considere necessários ao desempenho das suas funções.

ARTIGO 8

Regimento Interno do Comité

As disposições que se seguem aplicar-se-ão aos Comités Ministeriais do Órgão:

- a) O Quórum para todas as reuniões será de dois terços dos Estados Partes;
- b) Os Comités Ministeriais determinarão os seus regimentos internos próprios; e
- c) As decisões serão tomadas por consenso.

ARTIGO 9

Secretariado

O Secretariado da SADC prestará os serviços de secretariado ao Órgão.

ARTIGO 10

Cooperação com os Estados não Partes e outras Organizações internacionais

1. Reconhecendo o facto de que as questões de política, de defesa e de segurança transcendem as fronteiras nacionais e regionais, os acordos de cooperação entre os Estados Partes e os Estados não Partes, assim como entre os Estados Partes e as organizações, que não sejam a SADC, no âmbito das questões mencionadas, serão aceites desde que:

- a) Não sejam incompatíveis com os objectivos e outras disposições do presente Protocolo;
- b) Não imponham obrigações a um Estado Parte que não seja parte aos referidos acordos de cooperação; e
- c) Não impeçam um Estado Parte de respeitar as obrigações assumidas em virtude do Tratado e do presente Protocolo.

2. Qualquer acordo entre o Órgão e um Estado não Parte, ou entre o Órgão e uma organização internacional, deve ser aprovado pela Cimeira.

ARTIGO 11

Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos

1. Obrigações do Órgão ao abrigo do Direito Internacional

- a) Em conformidade com a Carta das Nações Unidas, os Estados Partes abster-se-ão de ameaças ou do uso de força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, salvo com a finalidade legítima de autodefesa individual ou colectiva contra um ataque armado;
- b) Os Estados Partes procurarão gerir e resolver, por meios pacíficos, quaisquer litígios entre dois ou mais deles;
- c) O Órgão procurará gerir e resolver por meios pacíficos quaisquer conflitos inter-estatais e intra-estatais;
- d) O Órgão procurará garantir que os Estados Partes adiram a todas as sanções e aos embargos de armas impostos a uma Parte pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas e que os implementem.

2. Competências do Órgão

- a) O Órgão pode procurar resolver qualquer conflito inter-estatal significativo entre os Estados Partes ou entre um Estado Parte e um Estado não Parte. Um "conflito inter-estatal significativo" incluirá:
 - i) Um conflito de fronteiras territoriais ou de recursos naturais;
 - ii) Um conflito em que ocorreu um acto ou ameaça de agressão ou outra forma de força militar; e
 - iii) Um conflito que ameaça a paz e a segurança da Região ou de um território de um Estado Membro que não seja parte ao conflito.
- b) O Órgão pode procurar resolver qualquer conflito intra-estatal significativo no seio de um Estado Parte. Um "conflito intra-estatal significativo" incluirá:
 - i) Violência em grande escala entre sectores da população ou entre o Estado e sectores da população, incluindo genocídio, limpeza étnica e violação flagrante dos direitos do homem;
 - ii) Um golpe de Estado militar ou outra ameaça à autoridade legítima de um Estado;
 - iii) Uma situação de guerra civil ou insurgência; e
 - iv) Um conflito que ameaça a paz e a segurança da Região ou do território de outro Estado Parte.
- c) Em consulta com o Conselho de Segurança das Nações Unidas e o Órgão Central do Mecanismo da Organização da Unidade Africana para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos, o Órgão pode oferecer-se para mediar um conflito inter-estatal ou intra-estatal significativo que ocorra fora da Região.

3. Métodos

- a) Os métodos usados pelo Órgão para a prevenção, gestão e resolução de conflitos por meios pacíficos incluirão a diplomacia preventiva, negociações, conciliação, mediação, os bons ofícios, arbitragem e adjudicação por um tribunal internacional.
- b) O Órgão estabelecerá um sistema de aviso antecipado a fim de facilitar acções atempadas que previnam a erupção e a escalada dos conflitos.
- c) Nos casos em que os meios pacíficos de resolução de conflitos não tiverem sucesso, o Presidente agindo de acordo com o parecer do Comité Ministerial, pode recomendar à Cimeira que sejam tomadas medidas coercivas contra uma ou mais das Partes litigantes.

d) A Cimeira recorrerá à acção coerciva, unicamente como matéria de última instância e em conformidade com o artigo 53 da Carta das Nações Unidas, e unicamente com a autorização do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

e) As ameaças militares externas à região serão resolvidas através de mecanismos de segurança colectivos a serem acordados num Pacto de Defesa Mútua entre os Estados Partes.

4. Procedimentos

a) Tanto no caso de conflito inter-estatal como de conflito intra-estatal, o Órgão procurará obter o consentimento das partes litigantes para os seus esforços de paz.

b) O Presidente, em consulta com os outros membros da Troika, pode apresentar qualquer conflito significativo para discussão no Órgão.

c) Um Estado Parte pode solicitar ao Presidente do Órgão para apresentar qualquer conflito significativo para apreciação pelo Órgão e em consulta com os outros membros da Troika do Órgão, o Presidente atenderá a essa solicitação tão rápido quanto possível.

d) O Órgão atenderá à solicitação feita por um Estado Parte para mediar um conflito que tenha lugar dentro dos limites do território desse Estado. O Órgão esforçar-se-á, por meios diplomáticos, por obter essa solicitação no caso dessa solicitação ainda não ter sido apresentada.

e) O exercício do direito de autodefesa individual ou colectiva será imediatamente transmitido ao Conselho de Segurança das Nações Unidas e ao Órgão Central do Mecanismo para a Prevenção, Gestão e Resolução de Conflitos da Organização da Unidade Africana.

ARTIGO 12

Sigilo de informação

1. Os Estados Partes comprometem-se a não divulgar qualquer informação classificada como confidencial, obtida ao abrigo do presente Protocolo ou como resultado da sua participação no Órgão, salvo aos membros do seu próprio pessoal a quem a divulgação é essencial para fins de implementação do presente Protocolo ou de qualquer decisão tomada pelo Órgão.

2. Os Estados Partes garantirão que os membros do seu pessoal, referidos no parágrafo 1 do presente artigo, mantenham o sigilo total em todas as circunstâncias.

3. Os Estados Partes comprometem-se a não utilizar, em detrimento de qualquer deles, qualquer informação classificada obtida no âmbito de qualquer cooperação multilateral realizada entre eles.

4. Um Estado Parte que se retire do Órgão permanece vinculado ao compromisso de sigilo do Órgão.

ARTIGO 13

Resolução de Litígios

Qualquer litígio que surja entre dois ou mais Estados Partes como resultado da interpretação ou aplicação do presente Protocolo, que não possa ser resolvido amigavelmente, será submetido ao Tribunal.

ARTIGO 14

Denúncia

Um signatário poderá denunciar o presente Protocolo decorridos doze (12) meses da data de notificação escrita ao Presidente do Órgão, para esse efeito. O signatário cessará de gozar de todos os direitos e benefícios previstos no presente Protocolo a partir da data em que a denúncia se tornar efectiva.

ARTIGO 15

Relações com outros Acordos Internacionais

1. O presente Protocolo não prejudicará os direitos e as obrigações dos Estados Partes conferidos pelas Cartas das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana.

2. O Presente Protocolo não prejudicará a responsabilidade do Conselho de Segurança das Nações Unidas em manter a paz e segurança internacionais.

3. O presente Protocolo não derroga os acordos existentes entre um Estado Parte e outro Estado Parte, ou um Estado não Parte e uma organização internacional, que não seja a SADC, desde que tais acordos estejam em conformidade com os princípios e objectivos do presente Protocolo.

4. No caso de um acordo ser incompatível com os princípios e objectivos do presente Protocolo, o Estado Membro tomará as medidas necessárias para emendar o Acordo como for necessário.

ARTIGO 16

Assinatura

O presente Protocolo será assinado pelos representantes dos Estados Partes devidamente autorizados.

ARTIGO 17

Ratificação

O presente Protocolo será sujeito a ratificação pelos Signatários de acordo com os respectivos procedimentos constitucionais.

ARTIGO 18

Adesão

O presente Protocolo permanecerá aberto à adesão por qualquer Estado Membro.

ARTIGO 19

Emendas

1. Um Estado Parte poderá propor uma emenda ao presente Protocolo.

2. As propostas de emendas ao presente Protocolo serão submetidas ao Presidente que notificará devidamente todos os Estados Partes sobre as emendas propostas, pelo menos três (3) meses antes das emendas serem examinadas pelo Comité Ministerial e o Presidente informará o Presidente da Cimeira sobre as recomendações do Comité.

3. Uma emenda ao presente Protocolo será adoptada por uma decisão de três quartos dos Estados Partes.

ARTIGO 20

Entrada em vigor

O presente Protocolo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois terços dos Estados Partes.

ARTIGO 21

Depositário

1. Os textos originais do presente Protocolo e todos os instrumentos de ratificação e adesão serão depositados junto do Secretário Executivo, que enviará cópias autenticadas a todos os Estados Membros.

2. O Secretário Executivo registará o presente Protocolo junto dos Secretariados das Nações Unidas e da Organização da Unidade Africana (OUA).

Em testemunho do que se disse, nós os Chefes de Estado e/ou de Governo ou os representantes devidamente autorizados para o efeito, assinamos o presente Protocolo.

Feito em Blantyre, Malawi, aos 14 de Agosto de 2001, em três (3) línguas, francesa, inglesa e portuguesa, fazendo todos os textos igual fé.

República da África do Sul.
República de Angola.
República do Botswana.
República Democrática do Congo.
Reino do Lesotho.
República do Malawi.
República das Maurícias
República de Moçambique.
República da Namíbia.
República das Seychelles.
Reino da Suazilândia.
República Unida da Tanzânia.
República da Zâmbia.
República do Zimbábue.

Resolução nº 8/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Reino da Suécia, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino da Suécia, assinado em Maputo aos 23 de Outubro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo do Reino da Suécia sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da Reino da Suécia

Desejando a cooperação económica para o benefício mútuo dos dois países e com vista a manter condições justas e equitativas para os investimentos feitos por investidores de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca de referidos investimentos favorece a expansão das relações económicas entre as duas Partes Contratantes e estimula as iniciativas de investimento;

Reconhecendo que o desenvolvimento de relações económicas e empresariais pode promover o respeito dos direitos dos trabalhadores internacionalmente consagrados;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, de segurança e do meio ambiente de âmbito geral; e

Tendo resolvido celebrar um Acordo referente a promoção e protecção recíproca de investimentos;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Definições

Para os objectivos do presente Acordo:

1. "Investimento" significa qualquer tipo de bens pertencentes ou controlados directa ou indirectamente por um investidor de uma das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante e que deverá incluir em particular, mas não exclusivamente:

- (a) Uma companhia ou empresa, ou acções, reservas ou outros tipos de interesses numa companhia ou empresa;
- (b) Propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos de propriedade, tais como hipoteca, penhora, garantia, usufruto e direitos afins;
- (c) Títulos de crédito ou qualquer outra aplicação com valor económico;
- (d) Direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, marcas comerciais, 'Know-how', trespasse e outros direitos afins;
- (e) Concessões de negócios conferidas por lei, decisões administrativas ou sob contrato, incluindo concessões para a pesquisa, desenvolvimento, extracção ou exploração de recursos naturais.

Os bens que sob um acordo de arrendamento são postos à disposição do arrendatário no território de uma Parte Contratante pelo locador que seja investidor da outra Parte Contratante deverão receber tratamento não menos favorável do que o investimento.

A mudança na forma em que os bens são investidos não afecta o seu carácter como investimentos.

2 "Investidor" de uma Parte Contratante significa:

- (a) Qualquer pessoa natural ou física que seja nacional da Parte Contratante em conformidade com a sua legislação; e
- (b) Qualquer pessoa jurídica ou outra organização estruturada em conformidade com a lei aplicável nessa Parte Contratante; e
- (c) Qualquer pessoa jurídica não estruturada em conformidade com a lei dessa Parte Contratante mas controlada por um investidor conforme definido em (a) ou (b).

3. "Rendimentos" significa os valores obtidos por um investimento e que em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, mais-valias, dividendos, *royalties* ou honorários.

4. "Território" significa o território de cada Parte Contratante bem como a sua zona económica exclusiva, mar territorial e o subsolo, sobre o qual a Parte Contratante exerce, em conformidade com o direito internacional, os direitos de soberania ou jurisdição.

ARTIGO 2

Promoção e protecção de investimentos

1. Cada Parte Contratante deve, de acordo com a sua política geral na área de investimentos estrangeiros, promover no seu território os investimentos feitos pelos investidores da outra Parte Contratante e deve autorizar os mesmos investimentos em conformidade com a sua legislação.

2. Nos termos da lei e regulamentos sobre a entrada e permanência temporária de estrangeiros que estejam a trabalhar para um investidor de uma das Partes Contratantes, bem como membros das suas famílias, deverão ser permitidos a entrar, permanecer e deixar o território da outra Parte Contratante para objectivos de realização das suas actividades relacionadas com os investimentos no território da última Parte Contratante.

3. Cada Parte Contratante deverá autorizar que os investimentos cobertos por este Acordo empreguem pessoal superior de gestão de sua escolha.

4. Cada Parte Contratante deverá sempre garantir um tratamento justo e equitativo aos investimentos dos investidores da outra Parte Contratante, não devendo impedir a gestão, manutenção, uso, usufruto ou desembaraço dos mesmos, nem a aquisição de bens e serviços ou a venda da sua produção, através de medidas injustificadas ou discriminatórias.

5. Cada Parte Contratante deverá disponibilizar meios eficazes para o tratamento de reclamações e aplicação de direitos em relação aos investimentos cobertos pelo presente Acordo.

6. Cada Parte Contratante deverá garantir que as suas leis, regulamentos, práticas administrativas e procedimentos de âmbito geral, e decisões judiciais, relativas a ou que afectem o investimento coberto pelo presente Acordo sejam prontamente publicados ou feitos conhecido publicamente.

7. Os investimentos cobertos pelo presente Acordo deverão beneficiar de protecção e segurança completas e em nenhum momento deverá uma Parte Contratante atribuir um tratamento menos favorável do que aquele estipulado no direito internacional. Cada Parte Contratante deverá observar todas as obrigações a que esteja vinculado para com um investidor da outra Parte Contratante com relação ao seu investimento.

8. Os rendimentos obtidos de um investimento deverão ser atribuídos o mesmo tratamento e protecção atribuídos ao investimento feito.

ARTIGO 3

Tratamento de investimentos nacionais e da nação mais favorecida

1. Cada Parte Contratante deverá aplicar para os investimentos feitos no seu território por investidores da outra Parte Contratante um tratamento que não seja menos favorável do que aquele que é concedido a investimentos feitos pelos seus próprios investidores ou por investidores de terceiros Estados, o que for mais favorável. Cada Parte Contratante deverá garantir que as suas empresas nacionais, no fornecimento dos seus produtos e serviços, atribuam o princípio de tratamento de investimentos nacionais e da nação mais favorecida coberto pelo presente Acordo.

2. O disposto no parágrafo 1 deste artigo, não deverá ser interpretado como uma obrigação a uma Parte Contratante para conceder a investidores da outra Parte Contratante o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégios resultante de quaisquer uniões aduaneiras, mercados comuns ou zonas de comércio livre existentes ou futuras a que cada Parte Contratante faz parte ou venha a aderir.

3. O disposto no parágrafo 1 deste artigo não deverá aplicar-se a medidas referentes a impostos ou procedimentos previstos nos acordos multilaterais concluídos sob auspícios da Organização Internacional da Propriedade Intelectual relativos à aquisição ou manutenção de direitos de propriedade intelectual.

ARTIGO 4

Expropriação

1. Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar quaisquer medidas de privação, directa ou indirecta de um investidor da outra Parte Contratante, quanto a um investimento, a menos que as seguintes condições sejam cumpridas:

- (a) as medidas sejam tomadas no interesse público e no devido respeito pelo processo da lei;
- (b) as medidas sejam distintas e não discriminatórias; e
- (c) as medidas sejam acompanhadas de cláusulas para o pagamento imediato, adequado e efectivo de compensação, a qual deverá ser transferível sem demora em moeda livremente convertível.

2. Tal compensação deverá totalizar o valor comercial justo do investimento expropriado à altura imediatamente anterior à expropriação ou à altura muito próxima da comunicação de tal expropriação de tal forma a que reflecta o valor de investimento (daqui em diante designado "data de avaliação").

Tal valor comercial justo deverá, a pedido do investidor ser expresso numa moeda livremente convertível na base de taxa de câmbio em vigor à data de avaliação. A compensação deverá igualmente incluir juros à taxa comercial em vigor a partir da data da expropriação até à data do pagamento.

3. As disposições dos parágrafos (1) e (2) deste artigo deverão igualmente aplicar-se aos rendimentos de um investimento e, em caso de liquidação, aos produtos da liquidação.

4. Onde uma Parte Contratante expropriar os bens de uma companhia ou de uma empresa no seu território no qual os investidores da outra Parte Contratante possuem um investimento, incluindo através de titularidade de acções, deverá garantir que as cláusulas deste artigo sejam aplicadas à medida necessária para garantir uma compensação imediata, adequada e efectiva respeitante ao investimento feito pelos investidores da outra Parte Contratante.

ARTIGO 5

Compensação

1. Os investidores de ambas as Partes Contratantes que sofram perdas dos seus investimentos no território da outra Parte Contratante devido a guerra ou outro conflito armado, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios, deverão ser atribuídos, no que se refere à restituição, indemnização, compensação ou outra solução, um tratamento que não seja menos favorável do que aquele atribuído aos seus próprios investidores ou a investidores de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável. Os pagamentos daí resultantes deverão ser transferíveis sem demora em moeda livremente convertível.

2. Sem prejuízo ao parágrafo (1) deste artigo, os investidores de uma Parte Contratante que em qualquer das situações referidas naquele parágrafo, sofram prejuízos no território da outra Parte Contratante como resultando de:

- (a) requisição do seu investimento ou parte do mesmo pelas forças ou autoridades da última Parte Contratante; ou
- (b) destruição do seu investimento ou parte do mesmo por forças ou autoridades da última Parte Contratante, não requerida pela necessidade da situação;

deverão ser concedidos uma restituição ou compensação que em um ou noutro caso devem ser imediatos, adequados e efectivos.

ARTIGO 6

Transferências

1. Cada Parte Contratante deverá autorizar sem demora transferências em moeda livremente convertível relativos a investimentos, em particular, mas não exclusivamente:

- (a) de rendimentos;
- (b) produto de uma venda total ou parcial ou liquidação de qualquer investimento;
- (c) fundos para pagamentos de empréstimos;
- (d) compensação em conformidade com o artigo 4 ou 5; e
- (e) os rendimentos de pessoas que, não sendo seus nacionais são permitidas a trabalhar para um investimento feito no seu território e outros valores tidos para a cobertura de despesas relacionadas com a gestão do investimento.

2 Qualquer transferência referida no presente Acordo deverá ser feita à taxa de câmbio em vigor à data da transferência com o respeito às transações locais em moeda a ser transferida. Na falta de um mercado de câmbios, a taxa a vigorar será a taxa mais recente aplicada a investimentos que entram no território ou a taxa de câmbio mais recente para a conversão de moedas para Direitos Especiais de Saque, o que for mais favorável para o investidor.

ARTIGO 7

Requisitos especiais

Nenhuma das Partes Contratantes deverá mandar ou fazer aplicar, como condição para o estabelecimento, aquisição, gestão, condução ou operação de um investimento coberto pelo presente Acordo, qualquer requisito (incluindo qualquer compromisso ou empreendimento relativo à emissão de permissão ou autorização governamental) para:

- (a) Alcançar um nível ou percentagem particular de conteúdo local, ou para a compra, uso ou ainda atribuição de preferência a produtos ou serviços de origem interna ou de qualquer fonte interna;
- (b) Limitar importações pelo investimento ou serviços em relação a um volume específico ou valor ou produção, exportações ou rendimentos em divisas;
- (c) Exportar um tipo, nível ou percentagem específicos de produtos ou serviços, tanto a mercados em geral como a um determinado mercado da região;
- (d) Limitar as vendas pelo investimento de produtos ou serviços no território da Parte Contratante quanto ao volume ou valor particular da produção, exportações ou rendimentos em divisas;
- (e) Transferir tecnologia, processo de produção ou qualquer propriedade intelectual para um nacional ou empresa em território da Parte Contratante, excepto no seguimento de uma ordem, compromisso assumido ou empreendimento que seja aplicado por um tribunal de justiça, tribunal administrativo ou autoridades de concorrência para remediar uma alegada ou adjudicada violação das leis de concorrência; ou
- (f) Realizar um tipo específico, nível ou percentagem de pesquisa e desenvolvimento no território da Parte Contratante.

Tais requisitos não incluem condições para o usufruto ou contínuo usufruto de uma vantagem.

ARTIGO 8

Sub-rogação

Se uma Parte Contratante ou sua agência designada efectuar um pagamento a qualquer investidor sob uma garantia que tiver concedido a um investimento no território da outra Parte Contratante, a última Parte Contratante deverá, sem prejuízo dos direitos da primeira Parte Contratante ao abrigo do artigo 10, reconhecer a transferência de qualquer direito ou título do referido investidor para a primeira Parte Contratante ou sua agência designada para exercer por virtude de sub-rogação qualquer direito ou título à mesma medida do seu precedente em título.

ARTIGO 9

Disputas entre um investidor e uma Parte Contratante

1. Quaisquer disputas sobre um investimento entre um investidor de uma Parte Contratante com a outra Parte Contratante deverá, se possível, ser resolvida de forma amigável.

2. Se qualquer disputa não for resolvida num prazo de seis meses contados a partir da data em que tal disputa tiver sido levantada pelo investidor através de uma notificação por escrito à Parte Contratante, cada Parte Contratante consente aqui a submissão da disputa, à escolha do investidor, para uma resolução por meio de arbitragem internacional, por um dos seguintes:

- (i) Centro Internacional de Resolução de Disputas de Investimentos (ICSID) para a resolução por arbitragem ao abrigo da Convenção de Washington de 18 de Março de 1965 sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados, desde que ambas as Partes Contratantes tenham aderido àquela Convenção; ou
- (ii) Condições Adicionais do Centro, se o centro não estiver disponível ao abrigo da Convenção; ou
- (iii) Um tribunal *ad-hoc* criado ao abrigo dos Regulamentos de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre a Lei do Comércio Internacional (UNCITRAL). A autoridade de nomeação ao abrigo de tais regulamentos é o Secretário-Geral da ICSID.

Se as partes em disputa tiverem opiniões diferentes sobre se a conciliação ou arbitragem é o método mais adequado de resolução, o investidor terá o direito de optar.

3. Para efeitos deste artigo e do artigo 25 (2) (b) da Convenção de Washington, qualquer pessoa jurídica que esteja constituída em conformidade com a legislação de uma Parte Contratante e que, antes do surgimento da disputa, era controlada pelo investidor da outra Parte Contratante, deverá ser tratada como nacional da outra Parte Contratante.

4. Qualquer arbitragem ao abrigo dos Regulamentos de Condições Adicionais ou ao abrigo dos Regulamentos de Arbitragem da UNCITRAL deverá, a pedido de qualquer das partes da disputa, realizar-se num Estado que seja parte da Convenção dos Estados Unidos sobre o Reconhecimento e Aplicação de Decisões de Arbitragem Externa, feita em Nova Iorque, a 10 de Junho de 1958 (Convenção de Nova Iorque).

5. O consentimento dado por cada Parte Contratante no parágrafo (2) e a submissão da disputa por parte de um investidor ao abrigo de tal parágrafo deverá constituir consentimento por escrito e acordo pelas partes da disputa para a sua submissão para resolução com vista a atingir os objectivos do Capítulo II da Convenção de Washington (Jurisdição do Centro) e para o objectivo dos Regulamentos de Condições de Arbitragem da UNCITRAL e artigo II da Convenção de Nova Iorque.

6. Em qualquer processo envolvendo uma disputa de investimento, a Parte Contratante não deverá reclamar, como defesa, contra-reclamar, o direito de iniciar ou por qualquer outra razão, que a indemnização ou outra compensação para todos ou parte dos alegados prejuízos foram recebidos na base de um seguro ou contrato de garantia, mas a Parte Contratante pode solicitar provas de que a parte compensadora concorda que o investidor exerça o direito de reclamar compensação.

7. Qualquer decisão de Arbitragem tomada na sequência deste artigo deverá ser final e obrigatória para as partes da disputa. Cada Parte Contratante deverá implementar sem demora as cláusulas de tal decisão e fazer com que tal decisão seja aplicada no seu território.

ARTIGO 10

Disputas entre as Partes Contratantes

1. Quaisquer disputas entre as Partes Contratantes com relação à interpretação ou aplicação deste Acordo deverão, se possível, serem resolvidas por meio de negociação, entre os Governos das duas Partes Contratantes.

2. Se a disputa não for resolvida dentro de um prazo de seis meses contados a partir da data do pedido de negociação por qualquer uma das Partes Contratantes, a mesma será submetida a um tribunal de arbitragem.

3. O tribunal de arbitragem deverá ser criado caso a caso, cada Parte Contratante nomeando um elemento. Estes dois elementos deverão então acordar na indicação de um nacional de um terceiro Estado para presidir, o qual deverá ser nomeado pelos Governos das duas Partes Contratantes. Estes elementos deverão ser indicados dentro de dois meses, e o Presidente dentro de quatro meses, a partir da data em que uma das Partes Contratantes tiver notificado a outra Parte Contratante sobre o seu desejo de submeter a disputa a um tribunal de arbitragem.

4. Se os limites de tempo referidos no parágrafo 3 deste artigo não tiverem sido cumpridos, qualquer das Partes Contratantes pode, na falta de qualquer outro mecanismo relevante, convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça para que faça as necessárias nomeações.

5. Se o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça for impedido de exercer as suas funções previstas no parágrafo 4 deste artigo ou se ele for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente será convidado a fazer as nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente for impedido de exercer tais funções ou se for nacional de uma das Partes Contratantes, o membro mais antigo do Tribunal que não esteja incapacitado ou que não seja nacional de uma das Partes Contratantes será convidado a fazer as nomeações.

6. O tribunal de arbitragem deverá alcançar a sua decisão por maioria de votos, sendo a sua decisão final e obrigatória para as Partes Contratantes. Cada Parte Contratante deverá suportar as despesas para com o elemento da Parte Contratante bem como as despesas da sua representação no processo de arbitragem. As despesas para com o Presidente assim como para com outros encargos serão suportadas em partes iguais pelas duas Partes Contratantes. O tribunal de arbitragem pode, contudo, na sua decisão ordenar que a maior proporção de despesas seja suportada por uma das Partes Contratantes. Em todos os outros casos o procedimento do tribunal de arbitragem deverá ser determinado pelo próprio tribunal.

ARTIGO 11

Aplicação do Acordo

1. O presente Acordo deverá aplicar-se a todos os investimentos, quer feitos antes ou depois da sua entrada em vigor, mas não deverá aplicar-se a quaisquer disputas concernentes a

um investimento que tiver surgido, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do mesmo.

2. O presente Acordo de modo algum pode restringir os direitos e benefícios que um investidor de uma Parte Contratante goza ao abrigo de leis nacionais ou internacionais no território da outra Parte Contratante.

3. As obrigações de uma Parte Contratante no âmbito deste Acordo deverão aplicar-se à empresas do Estado no exercício de qualquer autoridade regulador, administrativo ou outra autoridade governamental a ela delegada por esta parte.

ARTIGO 12

Entrada em vigor, duração e término

1. As Partes Contratantes deverão notificar uma à outra quando os requisitos constitucionais para a entrada em vigor do presente Acordo tiverem sido concluídos. O Acordo deverá entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data da recepção da última notificação.

2. O presente Acordo deverá permanecer em vigor por um período de vinte anos. Daí em diante, o mesmo irá permanecer em vigor até ao fim de doze meses contados a partir da data em que qualquer das Partes Contratantes notificar por escrito a outra Parte Contratante sobre a sua decisão de pôr fim o Acordo.

3. Quanto ao investimento feito antes da data em que o aviso de término do presente Acordo se tornar efectivo, as disposições dos artigos 1 a 11 deverão permanecer em vigor por outros vinte anos contados a partir dessa data.

Em testemunho do acima, os abaixo assinados, devidamente autorizados para este efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em Maputo, aos 23 de Outubro de 2001, em duplicado nas línguas portuguesa, sueca e inglesa, sendo os três textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá o texto em inglês.

Pelo Governo da República de Moçambique, *Lúisa Dias Diogo* (Ministra do Plano e Finanças) . — Pelo Governo do Reino da Suécia, *Maj-Inger Klingvall* (Ministra da Cooperação, Migração e Asilo).

Resolução nº 9/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Governo da República de Cuba, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba, assinado em Havana aos 2 de Novembro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Acordo entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba sobre Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República de Cuba

Incentivados pela vontade de intensificar as relações de cooperação entre os Estados;

No intuito de criar condições favoráveis para a realização de investimentos por parte de nacionais ou de sociedades de qualquer um dos dois Estados, no território do outro Estado;

Reconhecendo que a promoção e protecção recíproca desses investimentos, mediante um acordo, poderão contribuir para estimular a iniciativa económica e aumentar o bem-estar de ambos os povos.

Acordaram entre si, como Partes Contratantes, o seguinte:

ARTIGO 1

Para os efeitos do presente Acordo:

1. O termo “investimentos” abrange todo o tipo de activos destinados à realização de operações económicas, no território de qualquer uma das Partes Contratantes, e em especial, embora não exclusivamente incluindo:

- (a) A propriedade sobre bens móveis e imóveis, bem como outros direitos reais, como sendo: hipoteca e direitos de garantia sobre a propriedade de terceiros;
- (b) As participações em sociedade, nomeadamente os títulos, acções e obrigações;
- (c) Créditos financeiros ou qualquer outro direito, obrigações ou serviços correspondentes a um contrato com valor económico relacionado com um investimento;
- (d) Os direitos de propriedade intelectual, como sendo: direitos de autor, direitos de propriedade industrial, marcas e denominações comerciais, *Know-how* e *goodwill*;
- (e) O valor comercial das concessões outorgadas e materializadas pela lei, ou mediante contratos, incluindo as concessões para a pesquisa, prospecção, extracção ou exploração de recursos naturais.

A alteração da forma em que os activos tenham sido investidos não afectará a sua qualidade de investimentos de capitais:

2. O termo “rendimentos” designa os valores gerados por um investimento e, em particular, embora não exclusivamente, os lucros, os juros, o rendimento de capitais, os dividendos, as regalias e os honorários.

3. O termo “nacionais” designa:

- a) No que respeita à República de Moçambique, qualquer cidadão moçambicano nos termos da Constituição e da Lei da Nacionalidade vigentes na República de Moçambique;
- b) No que respeita à República de Cuba, as pessoas naturais que sejam cidadãos desse Estado, de acordo com as suas leis e tenham sua residência permanente no território nacional.

4. O termo “sociedade” designa:

- a) No que respeita a República de Moçambique, qualquer pessoa colectiva, com personalidade jurídica, com sede em território moçambicano, cuja actividade tenha ou não fins lucrativos;

- b) No que respeita à República de Cuba, qualquer entidade legalmente constituída no seu território e reconhecida pelo mesmo, tais como entidades públicas, sociedades, corporações, fundações e associações, independentemente da sua responsabilidade ser ou não limitada.

5. O termo “território” designa:

- a) No que respeita à República de Moçambique, toda a superfície terrestre a zona marítima e o espaço aéreo delimitados pelas fronteiras nacionais e definidos nos termos da lei;
- b) No que respeita à República de Cuba, para além das áreas que se encontram dentro dos limites terrestres, também se incluirão as áreas marítimas. Estas incluem as áreas marinhas e submarinas sobre as quais o Estado cubano tem soberania e de conformidade com o direito internacional, exerce direitos de soberania e jurisdição.

ARTIGO 2

1. Ambas as Partes Contratantes, na medida das suas possibilidades, promoverão e permitirão a realização de investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante no seu território, de acordo com as respectivas disposições legais vigentes. Em todos os casos se assegurará e concederá a estes investimentos um tratamento justo e equitativo.

2. Só os investimentos autorizados em conformidade com as respectivas disposições legais vigentes em matéria de investimento estrangeiro e aplicáveis no território de qualquer das Partes Contratantes, e na área de aplicação deste Acordo, gozarão de plena protecção e segurança nos termos do presente Acordo.

3. Nenhuma das Partes Contratantes poderá limitar de forma alguma a administração, utilização e uso ou aproveitamento dos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no seu território, mediante medidas arbitrárias ou discriminatórias.

ARTIGO 3

1. Nenhuma das Partes Contratantes concederá aos investimentos realizados no seu território, e que sejam propriedade ou estejam sob influência de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, um tratamento menos favorável do que concede aos investimentos de nacionais e sociedades de terceiros Estados.

2. Nenhuma das Partes Contratantes dará aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante, no que se refere à gestão, manutenção, uso, usufruto ou disposição dos investimentos realizados no seu território, um tratamento menos favorável do que aquele que concede aos seus próprios nacionais e sociedades ou a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

3. Por forma a evitar qualquer dúvida, confirma-se que os investimentos de nacionais ou sociedades a que se faz referência nos parágrafos (1) e (2) anteriores, são aqueles regidos pela legislação nacional que regula o investimento estrangeiro, e que o tratamento estipulado segundo os parágrafos (1) e (2) anteriores é aplicável às disposições dos artigos 1 a 10 do presente Acordo.

4. Este tratamento não é extensível aos privilégios que qualquer das Partes Contratantes conceda a nacionais ou sociedades de terceiros Estados em virtude de que estes sejam membros de

alguma união aduaneira ou económica, mercado comum ou zona de livre comércio ou inclusivamente em virtude de que estejam a eles vinculados.

5. O tratamento acordado neste artigo não compreenderá os benefícios que qualquer das Partes Contratantes conceda a nacionais ou sociedade de terceiros Estados como resultado de um eventual acordo para evitar a dupla tributação ou outros acordos em matéria fiscal.

ARTIGO 4

1. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de plena protecção e segurança.

2. Os investimentos realizados por nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante não poderão ser expropriados, nacionalizados ou sujeitos a outras medidas com efeitos equivalentes à expropriação ou nacionalização, excepto se se baseiam em motivos de utilidade pública, interesse social e ordem pública sobre uma base não discriminatória e mediante o pagamento de uma rápida, adequada e efectiva indemnização. A indemnização deverá corresponder ao valor efectivo de mercado do investimento expropriado, imediatamente antes da expropriação ou de a iminente expropriação se dê a conhecer publicamente, o que ocorra primeiro. A indemnização deverá ser efectivamente realizável e transferível na moeda livremente convertível em que se realizou o investimento ou aquela em que as Partes acordarem.

Ao determinar o valor de mercado, deve ter-se em conta os factores que poderão haver afectado o valor do investimento antes que a expropriação fosse anunciada publicamente.

Em caso de que não exista mercado, como base para determinar o valor do investimento, a compensação se calculará com base numa avaliação justa do valor do investimento, tendo em conta todos os factores relevantes. O nacional ou a sociedade envolvida terá direito, em conformidade com a lei da Parte Contratante que expropria, a uma pronta revisão, por parte de uma autoridade judicial ou independente dessa Parte, da avaliação do seu investimento de acordo com os princípios estabelecidos no presente parágrafo.

3. Os nacionais ou sociedade de qualquer das Partes Contratantes que sofrerem perdas, nos seus investimentos no território da outra Parte Contratante, em virtude da guerra ou outros conflitos armados, estado de emergência nacional ou sublevação, não receberão dessa Parte Contratante um tratamento menos favorável, em matéria de restituições, compensações, indemnizações ou outras retribuições que o que ela conceda aos seus próprios nacionais ou sociedades, tais como pagamentos, os quais deverão ser livremente transferíveis.

4. Em relação às matérias reguladas no presente artigo, os nacionais ou sociedades das Partes Contratantes gozarão, no território da outra Parte Contratante, de um tratamento não menos favorável que o concedido a nacionais e sociedades de terceiros Estados.

ARTIGO 5

Ambas as Partes Contratantes garantirão aos nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante a livre transferência dos rendimentos e outros valores relacionados com os respectivos investimentos, depois do pagamento dos impostos correspondentes. As referidas transferências serão efectuadas sem demora, na moeda convertível em que se investiu originalmente o capital ou em qualquer outra moeda convertível acordada pelo nacional ou sociedade e a Parte Contratante interessada.

A não ser que o nacional ou a sociedade tenham acordado em contrário, as transferências far-se-ão segundo a taxa de câmbio oficial aplicável na data da transferência, em conformidade com as disposições legais vigentes para operações cambiais e compreenderá as seguintes:

- a) o capital para a realização dos investimentos e os valores adicionais para a sua manutenção ou aplicação;
- b) Os lucros que se definiram no n.º 2 do artigo 1;
- c) Os reembolsos dos empréstimos;
- d) O produto resultante da liquidação total ou parcial do investimento;
- e) As indemnizações previstas nos termos do artigo 4.

ARTIGO 6

Se alguma das Partes Contratantes efectuar pagamentos ao seu nacional ou sociedade, em virtude de alguma garantia de seguro concedida contra riscos não comerciais a algum investimento realizado no território da outra Parte Contratante, esta última reconhecerá a subrogação de todos os direitos do nacional ou sociedade em questão à primeira Parte Contratante por efeito legal, podendo essa primeira Parte Contratante exercê-los na mesma medida em que a fariam o nacional ou a sociedade subrogante. A transferência dos valores relativos a pagamentos por realizar em virtude da subrogação se aplicarão, as disposições dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4 assim como às do artigo 5.

ARTIGO 7

1. Se das disposições legais de qualquer das Partes Contratantes ou das obrigações derivadas do Direito Internacional em vigor ou que entrem em vigor no futuro entre as Partes Contratantes em função do presente Acordo, resultar alguma regulamentação geral ou especial que conceda aos investimentos de nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável que o previsto no presente Acordo na medida em que esse tal tratamento seja mais favorável, lhe será aplicável dita regulamentação.

2. Ambas as Partes Contratantes observarão qualquer dos compromissos que houverem assumido com respeito a investimentos legalmente realizados por nacionais ou sociedades da outra Parte Contratante nos seus respectivos territórios.

ARTIGO 8

O presente Acordo aplicar-se-á aos investimentos realizados pelos nacionais ou sociedades de qualquer das Partes Contratantes no território da outra Parte Contratante a partir da data da sua entrada em vigor. Porém, não será aplicável aos litígios que tiverem surgido antes dessa data.

ARTIGO 9

1. Os litígios que surgirem entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidos pelos Governos das duas Partes Contratantes, na medida do possível, de forma amigável e através de negociações.

2. Se algum litígio não poder ser resolvido de acordo com a forma referida no número anterior, submeter-se-á a um tribunal arbitral a pedido de qualquer das Partes Contratantes.

3. O tribunal arbitral será constituído *ad-hoc* e cada uma das Partes Contratantes nomeará um membro. De comum acordo, ambos os membros designarão como Presidente a um nacional de um Estado diferente dos seus e das Partes Contratantes, ao qual os Governos das duas Partes Contratantes designarão então para o exercício dessa função.

Os membros do tribunal arbitral deverão ser nomeados num prazo de seis meses e o Presidente nos três meses seguintes à data em que alguma das Partes Contratantes houver comunicado a outra Parte Contratante a decisão de submeter o litígio a um tribunal arbitral.

4 Se não se respeitarem os prazos fixados no número 3, cada uma das Partes Contratantes poderá, na falta de qualquer outro Acordo, solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que realize as designações necessárias. No caso em que o Presidente tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes, ou esteja impedido de fazê-lo por qualquer outro motivo, corresponderá ao Vice-Presidente proceder às designações. Se o Vice-Presidente também estiver impedido de fazê-lo por qualquer outro motivo, corresponderá ao membro do Tribunal que lhe segue hierarquicamente, que não tenha a nacionalidade de qualquer das Partes Contratantes ou que não esteja impedido por qualquer outro motivo de fazê-lo, realizar essas designações.

5 O tribunal arbitral decidirá por maioria de votos e as suas decisões são vinculativas para ambas as Partes. A cada uma das Partes Contratantes corresponderá suportar os gastos do seu árbitro assim como os da sua representação no processo perante o tribunal; os gastos com o Presidente e os demais gastos serão assumidos em partes iguais por ambas as Partes Contratantes. O tribunal poderá adoptar uma regulamentação diferente quanto aos gastos. O tribunal arbitral definirá as suas próprias regras processuais.

ARTIGO 10

1 Os litígios que surjam entre qualquer das Partes Contratantes e o nacional ou sociedade da outra Parte Contratante em relação a investimentos deverão resolver-se, na medida do possível, de forma amigável entre as partes litigantes.

2. Se algum litígio não poder ser resolvido dentro do prazo de seis meses, contados a partir da data em que uma das Partes em litígio houver dado a conhecer a existência do conflito a outra parte, esse conflito poderá então ser submetido, a pedido do nacional ou da sociedade da outra Parte Contratante, a um processo arbitral. Pelo presente Acordo, ambas as Partes Contratantes declaram o seu acordo com a aplicação de tal procedimento. Excepto decisão em contrário, as disposições dos n.ºs 3 a 5 do artigo 9 aplicar-se-ão analogamente, com a condição de que as Partes em litígio nomeiem aos membros do tribunal arbitral em conformidade com o previsto no n.º 3 do artigo 9. Se não se observarem os prazos referidos no n.º 3 do artigo 9, qualquer das Partes em litígio poderá, na falta de outro acordo em contrário, convidar o Presidente do Tribunal de Arbitragem da Câmara Internacional do Comércio de Paris a proceder às designações necessárias. A sentença arbitral executar-se-á em conformidade com a legislação nacional da Parte Contratante, em cujo território se houver executado o investimento.

3. Nenhuma das Partes Contratantes implicada no litígio poderá, durante o processo arbitral ou durante a execução da sentença arbitral, nos termos do artigo 6 deste Acordo, evocar o facto de que o nacional ou a sociedade da outra Parte Contratante tenha já recebido eventualmente de alguma seguradora o pagamento de indemnização total ou parcial, pelos danos resultantes do litígio.

ARTIGO 11

1 Para a entrada em vigor do presente Acordo, as Partes Contratantes deverão trocar os respectivos instrumentos de ratificação no prazo mais breve possível.

2. O presente Acordo entrará em vigor um mês após a troca dos instrumentos de ratificação e estará vigente durante quinze (15) anos. Ao expirar esse prazo se considerará prorrogado por tempo indefinido, a menos que qualquer das Partes Contratantes o denuncie, por escrito, com não menos de doze (12) meses de antecedência.

Expirado o prazo de quinze (15) anos, o Acordo poderá ser denunciado em qualquer momento mediante prévio aviso com pelo menos doze (12) meses de antecedência.

3. Para os investimentos realizados antes do momento em que expira o presente Acordo, continuarão vigentes as disposições dos artigos 1 a 11 do presente Acordo por um período adicional de quinze anos, contados a partir da data em que expira o Acordo.

Assinado em Havana, aos dois dias do mês de Novembro de 2001, em dois textos originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República de Moçambique. — Pelo Governo da República de Cuba.

Resolução nº 10/2002

de 26 de Fevereiro

Tendo o Governo da República de Moçambique celebrado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos com o Reino dos Países Baixos, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos entre o Governo da República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos, assinado em Maputo, aos 18 de Dezembro de 2001, cuja versão autêntica em língua portuguesa vai em anexo à presente Resolução da qual é parte integrante.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*

Acordo entre a República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos sobre a Promoção e Protecção Recíproca de Investimentos

A República de Moçambique e o Reino dos Países Baixos (de ora em diante designados as “Partes Contratantes”);

Desejando promover uma maior cooperação económica entre si, com relação a investimentos feitos pelos nacionais de uma Parte Contratante no território da outra Parte Contratante;

Reconhecendo que o acordo do tratamento a ser dispensado a tais investimentos vai estimular o fluxo de capitais privados e o desenvolvimento económico das Partes Contratantes;

Acordando que um quadro estável para o investimento internacional vai maximizar a utilização efectiva dos recursos económicos e melhorar os níveis de vida;

Reconhecendo que o desenvolvimento de relações económicas e empresariais deve promover o respeito dos direitos laborais internacionalmente consagrados;

Acordando que estes objectivos podem ser alcançados sem o relaxamento de medidas sanitárias, de segurança e ambientais de aplicação geral;

Reconhecendo que o acordo sobre o tratamento a ser dispensado a tais investimentos vai estimular o fluxo de capitais e tecnologias e desenvolvimento económico das Partes Contratantes e que um tratamento justo e equitativo de investimento afigura-se necessário;

Acordaram no que se segue:

ARTIGO 1

Para os objectivos do presente Acordo:

(a) O termo “investimentos” significa todo o tipo de bens e mais particularmente, embora não exclusivamente:

- (i) propriedade móvel e imóvel bem como quaisquer outros direitos *in rem* que dizem respeito a todo o tipo de bens;
- (ii) direitos adquiridos de acções, títulos e outros tipos de interesses, nas empresas e *joint ventures*;
- (iii) acções de crédito, de outros bens ou de qualquer desempenho que possua um valor económico;
- (iv) direitos de propriedade intelectual, processos técnicos, *know how*;
- (v) direitos garantidos no âmbito da lei ou sob contrato, incluindo direitos de prospecção, exploração, extracção e exploração de recursos naturais.

(b) O termo “nacionais” deverá compreender no que se refere a cada Parte Contratante:

- (i) pessoas naturais que tenham a nacionalidade dessa Parte Contratante;
- (ii) pessoas jurídicas constituídas ao abrigo da lei da Parte Contratante;
- (iii) pessoas jurídicas não constituídas ao abrigo da lei da Parte Contratante mas controladas, directa ou indirectamente, por pessoas naturais conforme definidas em (i) ou por pessoas jurídicas nos termos definidos em (ii).

(c) O termo “território” significa:

O território da Parte Contratante em questão e qualquer área adjacente ao mar territorial que, sob as leis aplicáveis nessa Parte Contratante e em conformidade com o direito internacional, é a zona económica exclusiva ou plataforma continental dessa Parte Contratante na qual essa Parte Contratante exerce os direitos de jurisdição ou de soberania.

ARTIGO 2

Qualquer das Partes Contratantes deverá, no quadro jurídico interno, promover a cooperação económica através da protecção no seu território de investimentos de nacionais da outra Parte Contratante. No âmbito do exercício de poderes conferidos através das suas leis ou regulamentos, cada Parte Contratante deverá autorizar tais investimentos.

ARTIGO 3

1. Cada Parte Contratante deverá garantir um tratamento justo e equitativo aos investimentos de nacionais da outra Parte Contratante e não deverá impedir, através de medidas injustificadas e discriminatórias, a operação, gestão, manutenção, uso, usufruto ou desembaraço dos mesmos pelos referidos nacionais. Cada Parte Contratante deverá dispensar aos investimentos uma segurança e protecção físicas completas.

2. Mas especificamente, cada Parte Contratante deverá dispensar a estes investimentos, um tratamento que em qualquer dos casos não deverá ser menos favorável do que aquele que é dispensado tanto a investimentos dos seus nacionais como a investimentos de nacionais de terceiros Estados, seja qual for o mais favorável para o nacional visado.

3. Se uma Parte Contratante tiver dispensado vantagens especiais a nacionais de qualquer terceiro Estado por virtude de acordos que estabeleçam uniões aduaneiras, uniões económicas, uniões monetárias ou instituições afins, ou na base de acordos transitórios que conduzam a tais uniões ou instituições, essa Parte Contratante não se obriga a dispensar tais vantagens a nacionais da outra Parte Contratante.

4. Cada Parte Contratante deverá observar qualquer obrigação a que tenha aderido relativa a investimentos de nacionais da outra Parte Contratante.

5. Caso as disposições da lei de uma Parte Contratante ou obrigações ao abrigo do direito internacional existentes no presente ou que venham a existir no futuro entre as Partes Contratantes em acréscimo ao presente Acordo constarem de um regulamento, quer seja geral ou específico, que dispensa aos investimentos de nacionais da outra Parte Contratante um tratamento mais favorável do que o previsto no presente Acordo, tal regulamento deverá até ao alcance em que tal é mais favorável, prevalecer sobre o presente Acordo.

ARTIGO 4

Com relação a impostos, honorários, cobranças e deduções e isenções fiscais, cada Parte Contratante deverá dispensar aos nacionais da outra Parte Contratante, que estejam envolvidos em qualquer actividade económica no seu território, tratamento não menos favorável do que aquele dispensado aos seus próprios nacionais ou a nacionais de qualquer terceiro Estado que estejam em mesmas circunstâncias, seja qual for o mais favorável para os nacionais visados. Para este efeito, todavia, quaisquer vantagens fiscais especiais dispensadas por essa Parte Contratante não deverão ser tidas em consideração:

- a) No âmbito de um Acordo pára se evitar uma dupla cobrança de impostos; ou
- b) Por virtude da sua participação em uma união aduaneira, união económica ou instituição afim; ou
- c) Na base de reciprocidade com um terceiro Estado.

ARTIGO 5

As Partes Contratantes deverão garantir que os pagamentos referentes a um investimento sejam transferíveis. As transferências deverão ser feitas em moeda livremente convertível, sem restrições ou demoras. Tais transferências incluem em particular mas não exclusivamente:

- a) Lucros, juros, dividendos e outros rendimentos correntes;
- b) Fundos necessários para:
 - (i) a aquisição de matérias-primas ou material auxiliar, produtos semi-acabados ou acabados; ou
 - (ii) para repor bens capitais com vista a salvaguardar a continuidade de um investimento.
- c) Fundos adicionais necessários para o desenvolvimento de um investimento;
- d) Fundos em pagamento de empréstimos;
- e) *Royalties* ou honorários;
- f) Salários de pessoas físicas;
- g) Lucros da venda ou liquidação do investimento;
- h) Pagamentos efectuados ao abrigo dos artigos 6 e 7.

ARTIGO 6

Nenhuma das Partes Contratantes deverá tomar medidas de nacionalização ou expropriação que prive os nacionais da outra Parte Contratante dos seus investimentos a menos que as seguintes condições sejam cumpridas:

- a) As medidas serem tomadas no interesse público e ao abrigo do processo da lei devida;
- b) As medidas não sejam discriminatórias ou contrárias a qualquer empreendimento que a Parte Contratante que as toma pode ter pensado;
- c) As medidas sejam tomadas contra uma compensação justa e equitativa. Tal compensação deverá representar o valor genuíno dos investimentos envolvidos, deverá incluir juros à taxa comercial em vigor até à data do pagamento e deverá, com vista a ser efectiva para os reclamantes, ser paga e feita transferível, sem demora, para o país indicado pelos reclamantes visados e na moeda dos reclamantes em cujo País são nacionais ou em qualquer outra moeda livremente convertível e aceite pelos reclamantes.

ARTIGO 7

Os nacionais de uma Parte Contratante que sofram perdas de seus investimentos no território da outra Parte Contratante devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência, revolta, levantamento ou distúrbios deverão ser dispensados pela última Parte Contratante um tratamento, no que diz respeito à restituição, indemnização, compensação ou outra solução, não menos favorável do que aquele que a Parte Contratante dispensa a seus próprios nacionais ou a nacionais de qualquer terceiro Estado, seja qual for o mais favorável para os nacionais visados.

ARTIGO 8

Se os investimentos de um nacional de uma Parte Contratante forem segurados contra riscos não comerciais ou pelo contrário provocarem o pagamento de indemnização com relação a tais investimentos ao abrigo de um sistema estabelecido por lei, regulamento ou contrato do Governo, qualquer sub-rogação da seguradora ou resseguradora ou agência designada por uma Parte Contratante para os direitos de tal nacional no seguimento das condições de tal seguro ou ao abrigo de qualquer outra indemnização dada deverá ser reconhecida pela outra Parte Contratante.

ARTIGO 9

Cada Parte Contratante consente aqui em submeter qualquer disputa legal que surja entre essa Parte Contratante e um nacional da outra Parte Contratante com relação a um investimento desse nacional no território da primeira Parte Contratante ao Centro Internacional para Resolução das Disputas de Investimentos para sua resolução por conciliação ou arbitragem ao abrigo da Convenção sobre a Resolução de Disputas de Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, aberta para assinatura em Washington a 18 de Março de 1965. Uma pessoa jurídica que seja nacional de uma Parte Contratante e que antes do surgimento dessa disputa é controlada pelos nacionais da outra Parte Contratante deverá, em conformidade com o artigo 25 (2) (b) da Convenção, para fins da Convenção ser tratada como nacional da outra Parte Contratante.

ARTIGO 10

Qualquer das Partes Contratantes pode propor à outra Parte Contratante a realização de consultas sobre qualquer assunto relacionado com a interpretação deste Acordo. A outra Parte

Contratante deverá dispensar uma consideração favorável à proposta e deverá dispor de uma oportunidade para a realização de tais consultas.

ARTIGO 11

1. Qualquer disputa entre as Partes Contratantes relacionada com a interpretação ou aplicação do presente Acordo, que não seja resolvida dentro de um espaço razoável de tempo por meios diplomáticos de negociação deverá, a menos que as Partes decidam o contrário, ser submetida, a pedido de qualquer das Partes, a um tribunal de arbitragem, composta de três membros. Cada Parte deverá indicar um árbitro e dois árbitros indicados deverão em conjunto nomear um terceiro árbitro para agir como Presidente, que não seja nacional de nenhuma das Partes.

2. Se uma das Partes não indicar o seu árbitro e não tiver feito nada para esse efeito dentro de dois meses após o convite da outra Parte para proceder a tal indicação, a última Parte poderá convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a fazer a necessária indicação.

3. Se os dois árbitros não puderem alcançar um acordo, dentro de dois meses após a sua indicação, sobre a escolha do terceiro árbitro, qualquer das Partes pode convidar o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça a proceder à devida nomeação.

4. Se, nos casos previstos nos parágrafos (2) e (3) deste artigo, o Presidente do Tribunal Internacional de Justiça estiver impedido de exercer tais funções ou for nacional de uma das Partes Contratantes, o Vice-Presidente deverá ser convidado a proceder às nomeações necessárias. Se o Vice-Presidente estiver impedido de exercer tais funções ou for nacional de uma das Partes, o membro mais antigo do Tribunal disponível e que não seja nacional de nenhuma das Partes deverá ser convidado a proceder às necessárias nomeações.

5. O Tribunal deverá decidir na base do respeito pela lei. Antes de o Tribunal decidir, pode a qualquer altura do decorrer de diligências propor às Partes que a disputa seja resolvida de forma amigável. As disposições anteriores não deverão prejudicar a resolução da disputa *ex aequo et bono* caso as Partes assim acordem.

6. A menos que as Partes decidam o contrário, o tribunal deverá determinar o seu próprio procedimento.

7. O Tribunal deverá tomar a sua decisão por uma maioria de votos. Tal decisão deverá ser final e obrigatória para as Partes.

ARTIGO 12

As disposições deste Acordo deverão, a partir da data de entrada em vigor do mesmo, também aplicar-se a investimentos que tenham sido feitos antes daquela data. Não deverão, todavia, ser aplicáveis a reclamações ou disputas, que tenham surgido antes da sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

No que se refere ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo deverá aplicar-se na parte do Reino na Europa, nas Antilhas Holandesas e Aruba, a menos que a notificação prevista no artigo 14, parágrafo (1) estipule o contrário.

ARTIGO 14

1. O presente Acordo deverá entrar em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data em que as Partes Contratantes se tiverem notificado uma à outra por escrito que os seus procedimentos constitucionais necessários foram concluídos, e deverá permanecer em vigor por um período de quinze anos.

2. A menos que uma notificação do término tenha sido entregue por uma das Parte Contratantes à outra pelos menos seis meses antes da data do fim de validade, o presente Acordo deverá ser prolongado tacitamente por períodos de dez anos, no qual cada Parte Contratante reserva o direito de extinguir o Acordo sujeito a aviso de pelos menos seis meses antes da data do fim do actual período de validade.

3. Com respeito a investimentos feitos antes da data do término do presente Acordo, os artigos anteriores deverão continuar efectivos por mais um período de quinze anos contados a partir daquela data.

4. Quanto ao período mencionado no parágrafo (2) deste artigo, o Reino dos Países Baixos deverá ter o direito de extinguir a aplicação do presente Acordo separadamente com relação a quaisquer partes do Reino.

Em testemunho do acima, os abaixo assinados representantes, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Feito em dois originais, em Maputo, aos dezoito de Dezembro de dois mil e um, em línguas portuguesa, holandesa e inglesa, sendo os três textos autênticos. Em caso de diferenças de interpretação o texto em inglês irá prevalecer.

Pela República de Moçambique, *Lúsa Dias Diogo*. (Ministra do Plano e Finanças).— Pelo Reino dos Países Baixos, *Arie C. A. Van de Wiel* (Ambassador).

Resolução nº 11/2002

de 26 de Fevereiro

Tornando-se necessário nomear o Presidente do Conselho de Administração da Empresa Electricidade de Moçambique, Empresa Pública, nos termos do n.º 2 do artigo 10 da Lei n.º 17/91, de 3 de Agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 9 do Decreto n.º 39/97, de 12 de Novembro, o Conselho de Ministros determina:

Único. É reconduzido Vicente Mebunia Veloso para o cargo de Presidente do Conselho de Administração da Electricidade de Moçambique, Empresa Pública.

Aprovada pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.